Câmara Municipal de Iguape

Estância Balneária
Estado de São Paulo

Ficha nº

INTERESSADO:

2283624-94.2021.8.26.0000
Classe
Direta de Inconstitucionalidade
Assunto
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Seção
Órgão e Câmara Especial
Órgão Julgador
Órgão Especial
Área
Cível

Processo nº

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2283624-94.2021.8.26.0000

Classe	Assunto	Seção	Órgão Julgador	Área
Direta de Inconstitucionalidade	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -...	Órgão e Câmara Especial	Órgão Especial	Cível

SEI n. 29.0001.0087948.2021-60

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 31 DE MARÇO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE IGUAPE. TRANSPOSIÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS PARA CARGOS PÚBLICOS. MIGRAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O REGIME ESTATUTÁRIO PARA EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.

1. O regime jurídico único do servidor público previsto na redação original do art. 39 da CF almejou a unidade da disciplina legal da relação funcional entre o agente o Estado, porém só deve valer para as relações funcionais futuras, não podendo constituir fundamento para a conversão de regime celetista em regime estatutário ou investir titulares de empregos públicos em cargos públicos de provimento efetivo.

2. A migração do regime celetista para o regime estatuário, com a investidura em cargo público do titular de emprego público, indiferentemente de atingir empregados públicos concursados ou não, implica violação ao princípio do concurso público para o acesso a cargos de provimento efetivo e aquinhoa estabilidade a que não fazia jus, além de potencializar aquisição de direitos estranhos ao regime celetista.

3. Constituição Estadual: arts. 111, 115, II, 127 e 144.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n.

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2°, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, COM PEDIDO LIMINAR**, em face do **inciso XX do art. 2°, do inciso VI do art. 8° e do art. 244 da Lei Complementar n° 123, de 31 de março de 2021, do Município de Iguape**, pelos fundamentos e motivos expostos a seguir:

1. OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A **Lei Complementar n° 123, de 31 de março de 2021**, que "institui o regime jurídico único e cria o Estatuto dos Agentes Públicos do Município de Iguape, e dá outras providências", do Município de Iguape, no que interessa ao deslinde da presente ação direta, assim, dispõe:

> Artigo 2° - Para efeito deste Estatuto consideram-se:
>
> XX – Transposição ou transferência de regime é a mudança do ocupante de emprego público, vinculado ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para cargo público regido por este Estatuto, sem modificação nominal de suas funções, nem alterações de suas atribuições ou de sua remuneração.
>
> (...)
>
> Artigo 8° - Os cargos públicos serão providos por:
>
> VI – transposição ou transferência de regime de empregados públicos, previamente aprovados em concurso público, desde que por força de disposição legal.
>
> (...)
>
> Artigo 244 – Na data do início da vigência desta Lei, ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

das Leis do Trabalho – CLT, que tenham ingressado no serviço público mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ou transferidos e submetidos ao regime jurídico criado por este Estatuto, para todos os fins e efeitos.

§ 1° - Não serão transpostos ou transferidos para o regime estatutário previsto nesta Lei, os empregados públicos efetivos cujo ingresso no serviço público tenha ocorrido sem prévia aprovação em concurso público em cargo, emprego ou função pública, que estejam em exercício, permanecendo vinculados à Administração Pública municipal por meio do regime regido pela Consolidação das Leis do Trabalho até o efetivo desligamento.

§ 2° - Os empregados públicos, em exercício, beneficiados por aposentadoria concedida com a utilização de tempo de serviço decorrente do cargo, emprego ou função pública, que não estejam na situação prevista no parágrafo anterior deste artigo, serão desligados a partir de 31 de dezembro de 2023, em função do rompimento de seus vínculos jurídicos com a Administração Pública municipal, nos termos do § 10 do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3° - Os empregados públicos, que acumulem legalmente cargos, empregos ou funções públicas remuneradas na administração pública municipal, mediante prévia aprovação em concurso público, não serão transpostos ou transferidos para o regime estatutário instituído por esta Lei em relação ao cargo, emprego ou função pública, cujo tempo de serviço foi utilizado para concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social, não fazendo jus à modulação prevista no parágrafo anterior, dele se desligando imediatamente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

§ 4° - Lei específica poderá prever sistema de incentivo ao desligamento antecipado aos empregados públicos em exercício que percebam benefício de aposentadoria e estejam na situação mencionada no § 2° deste artigo, mediante o pagamento de indenização em pecúnia.

(...)

2. OS PARÂMETROS DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1°, 18, 29 e 31, da Constituição Federal, e do art. 144 da Constituição Estadual.

Os preceitos legais apontados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição do Estado:

> **Artigo 111.** A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.
>
> .....
>
> **Artigo 115.** Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:
>
> .....
>
> II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

.....

Artigo 124. Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

.....

Artigo 127. Aplica-se aos servidores públicos estaduais, para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

3. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 124 da Constituição Estadual, que prevê o regime jurídico único da administração pública, encontrava correspondência na norma original do art. 39 da Constituição da República.

Com efeito, a norma original da cabeça do art. 39 da Constituição de 1988 – a adoção de regime jurídico único – tinha como escopo o sepultamento da multiplicidade de regimes jurídicos de pessoal na Administração Pública (estatutário, celetista, interino, temporário, extranumerário, especial etc.) quase sempre instituídos para a dispensa de algum privilégio odioso ou para legitimação de admissão de pessoal sem observância da salutar, moral e eficaz regra do concurso público ou extensão da estabilidade.

Contudo, essa meta não foi bem compreendida. Por vezes, compunha-se num mesmo diploma legal diferentes servidores públicos com diversos vínculos jurídicos, espargindo prerrogativas inerentes ao regime estatutário (cargo, estabilidade etc.) aos servidores do regime celetista (empregados públicos) ou de outros regimes (extranumerário, interino, especial etc.).

Ou, então, se impunha a passagem de estatutários para o regime celetista, gerando consequências nocivas: embora dispensado na demissão o processo administrativo, exigia-se a motivação (como qualquer ato administrativo,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

principalmente os restritivos de direitos) e, ainda, onerava os cofres públicos com o pagamento das verbas trabalhistas rescisórias.

Ou, ainda, a migração de celetista para estatutário, o que lhes investia em cargo público diverso do emprego público para os quais foram admitidos, potencializando a aquisição de direitos peculiares ao regime unilateral como estabilidade, aposentadoria no regime próprio, vantagens pecuniárias etc.

Em verdade, a exigência do regime jurídico único do servidor público visou à unidade de disciplina legal da relação funcional (portanto, do regime jurídico) entre o agente e o Estado para, daí em diante, ou seja, lei nova regulando situações novas, acabar paulatinamente com a pluralidade de regimes.

Se o regime adotado fosse celetista ou estatutário, a opção exercida em lei de cada entidade federativa só valeria ao futuro (salvo para os servidores admitidos anteriormente no regime adotado), porque sua previsão não significava, em absoluto, que, desde então, todos os regimes existentes estariam unificados no regime estatutário ou celetista, alcançando o passado.

A meta era sepultar no âmbito do mesmo órgão ou pessoa jurídica postos de trabalho idênticos submetidos a regimes diferentes.

Em suma, o **regime jurídico único se projeta ao futuro para as novas relações funcionais.**

À vista destas considerações, é oportuno assentar que a Constituição Federal no art. 39, quer em sua redação original, quer na que foi dada pela Emenda Constitucional n. 19/98, não indicou como único regime o estatutário ou o celetista, embora essa questão mereça reflexões que, todavia, não são próprias ao desate da lide.

Em linha de princípio, a redação original do art. 39 permitia um ou outro, desde que fosse único, mas não tangia as relações jurídicas precedentes, nem arquitetava que, a partir de então, elas seriam presididas pelo regime estatutário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

Em verdade, e como observa Celso Antonio Bandeira de Mello (*Regime constitucional dos servidores da Administração direta e indireta*, 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, pp. 104, 110), o regime jurídico único impede às pessoas jurídicas de direito público de um mesmo nível de governo a diversidade de regimes jurídicos de seus servidores entre si para idênticas funções, ou seja, impõe uma disciplina de pessoal uniforme na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, sem, no entanto, potencializar ou concretizar a investidura de empregado público em cargo público.

O passado será conservado, preservando-os os regimes existentes, cada qual com sua natureza, e sem prejuízo de uma interação recíproca de suas regras naquilo que for compossível, como direitos básicos do servidor público (em sentido amplo), *verbi gratia*, no domínio de vantagens ou deveres.

Nunca convolar um regime antigo no novo.

Este, todavia, é o caso em análise, pois, os dispositivos impugnados **substituíram o regime celetista pelo estatutário** para os empregos públicos existentes na Administração direta e indireta do Município de Iguape, com projeções diretas sobre as relações jurídicas de vínculo funcional construídas sob o império do regime anterior.

É dizer, **os preceitos normativos questionados** simplesmente **autorizaram**, na prática, **a transformação de empregos públicos em cargos públicos**, violando diretamente os arts. 111, 115, II, e 127, da Constituição Estadual, o que não se admite.

A jurisprudência tem encampado de forma sistemática o entendimento exposto.

Em 2015, o colendo Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a inconstitucionalidade de dispositivo normativo que continha previsão semelhante à analisada nesta oportunidade, conforme acórdão cuja ementa segue transcrita:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Art. 9° das Disposições Transitórias, do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, adicionado pela Declaração CONSU-A-011/2013, de 06 de agosto de 2014 - Norma que dispõe sobre a possibilidade de os atuais funcionários e servidores da Universidade, efetivos, autárquicos ou contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, poderem optar pelo regime previsto no mencionado Estatuto, passando a pertencer ao Quadro de Cargos ou de Funções Autárquicas da Universidade - **Alteração de regime que implica na rescisão contratual** - Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Ação procedente" (TJSP, ADI 2033039-32.2015.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, v.u., 29-07-2015,g.n).

O acórdão consignou que:

> "A norma guerreada, ao autorizar a opção de regime pelo servidor afronta a Constituição Estadual, uma vez que altera a contratação do servidor.
>
> **O Pretório Excelso já decidiu que a mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho**.
>
> Nesse mesmo passo, a Súmula n° 685, do Supremo Tribunal Federal:
>
> 'É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.'
>
> Assim, verifica-se que o próprio Supremo Tribunal Federal tem repudiado a 'tramitação automática' do regime celetista para o estatutário, ao sufragar entendimento de superveniência de lei, que estatui regime jurídico único, sem

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

> o condão de transmutar automaticamente do regime celetista para o estatutário, público sem prévia aprovação em concurso público, ainda que anteriormente à Constituição Federal de 1988".

Em outro precedente desse Órgão Especial, foi bem elucidada a questão atinente **à irrelevância do fato de o empregado público ter sido anteriormente aprovado em concurso público para o emprego público, e não para um cargo público, afastando-se o argumento de que, se o servidor celetista tiver feito concurso público, a migração para o regime estatutário seria legítima.** Confira-se:

> "Passo a analisar, por derradeiro, o ponto que mais celeuma causa neste feito: **a opção, por empregados celetistas, pelo regime estatutário.**
>
> Ao dispor sobre criação de cargos e remuneração em matéria própria de organização administrativa, não pode o Prefeito Municipal afrontar normas constitucionais referentes ao regime jurídico de acesso ao serviço público.
>
> A Constituição Estadual, em seu artigo 115, incisos I e II, reproduz normas do art. 37 da CF:
>
> > *'Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:*
> >
> > *I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;*
> >
> > ***II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público***

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

> ***de provas ou de provas e títulos**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; (...)'*

Depreende-se dos dispositivos constitucionais transcritos que a regra geral de provimento dos cargos públicos é o concurso de provas ou de provas e títulos.

Nos dizeres de Celso Antonio Bandeira de Melo:

> *'A Constituição estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, I), mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargos de provimento em comissão, assim declarados em lei, nos quais são livres a nomeação e a exoneração (art. 37, II). (...) O que a lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público.' (Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo, Malheiros, 2011, p. 280/281).*

Resta evidenciado, pois, que **o acesso a determinado cargo por aquele que se submeteu a processo seletivo para provimento de cargo distinto, sem que participe de no certame específico para tal finalidade, viola claramente a Constituição Estadual e a Constituição Federal.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

Sobre o tema, dispõe a Súmula Vinculante n° 43, cuja redação é a mesma da Súmula n° 685, ambas do Colendo Supremo Tribunal Federal: '*é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido*'.

Note-se que, ao contrário do que alegado pela Câmara Municipal e pela Prefeitura de Tietê em suas informações, o fato de que os atuais empregados municipais já terem se submetido a concurso para ocupar a vaga atual <u>não</u> torna lícita a norma que, agora, permite a opção pelo regime estatutário, <u>visto que o certame em que foram aprovados dizia respeito a emprego público, não a cargo público efetivo.</u>

Em outras palavras: anunciando um concurso para emprego público, os aprovados no certame estarão adstritos à nomeação para emprego público. **Caso a Administração deseje criar cargo público com as mesmas atribuições, a fim de unificar o regime jurídico do serviço público municipal, deverá fazê-lo com vistas para o futuro, sem que as medidas tomadas venham a alcançar os empregados que (ainda) não foram provados em concurso para cargo público.**

Destaque-se que o objetivo do concurso público é garantir a impessoalidade e a igualdade de oportunidade de disputar uma vaga no serviço público, bem como tornar mais eficiente a prestação do serviço público. Portanto, todas as características da vaga devem ser amplamente divulgadas antes do certamente – inclusive por força do princípio constitucional da publicidade.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

Nesta esteira, não tem relevo para o caso em tela que as atribuições dos novos cargos sejam idênticas às dos empregos, visto que o vício constitucional não decorre da falta de qualificação do empregado, mas sim da inexistência de aprovação em concurso para cargo efetivo" (ADI 2245399-44.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, 25/07/2018).

Mais recentemente, o Órgão Especial desse egrégio Tribunal de Justiça decidiu exatamente em idêntico sentido em outros dois casos:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.586, de 24 de julho de 2017, do Município de Cruzeiro, a qual 'Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Cruzeiro e Autarquias – Estatuto do Servidor Municipal'. Trechos de dispositivos da lei que autorizam a transmutação de emprego público para cargo público. (1) QUESTÃO PRELIMINAR: Rejeição. Inexistência de prejudicialidade externa a determinar a pretendida suspensão deste processo. (2) TRANSMUTAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS EM CARGOS PÚBLICOS: Inconstitucionalidade. A regra constitucional do regime único municipal, quando conjugada com o sistema meritório dos concursos públicos, estabelece que cada funcionário estará vinculado ao estatuto jurídico que regulou o certame que ocasionou sua admissão às fileiras do serviço público. Impossibilidade de conversão de empregos públicos em cargos públicos, e vice-versa. Arts. 111, 115, II, 124 e 144, todos da Constituição Paulista, bem como Súmula Vinculante nº 43 e Súmula nº 685, STF. (3) MODULAÇÃO DE EFEITOS: Necessidade, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, para evitarem-se efeitos nocivos à gestão municipal, bem como prejuízos aos funcionários públicos de boa-fé. Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE, com modulação de efeitos" (ADI 2284268-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

08.2019.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, 01/07/2020).

"(...) IV. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre o Regime Próprio RP da Administração Pública Municipal de Guarulhos, institui o regime de previdência complementar do Município e dá outras providências. Transposição de regime de servidores admitidos, por meio de concurso público, sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para o regime estatutário. Imprescindibilidade da realização de novo concurso público próprio. Cada servidor está vinculado ao estatuto jurídico que regulou o certame que ensejou sua admissão no funcionalismo público. Violação dos artigos 111, 115, II, 124 e 127, todos da Constituição do Estado de São Paulo, bem como da Súmula Vinculante nº 43 e Súmula 685, ambas do STF. Precedentes deste Colendo Órgão Especial.

V. Não obstante o decidido na ADI 2135 MC/DF, do STF e a determinação de regime único de servidores da Administração Direta, autárquica e fundacional, os órgãos e entidades públicas devem respeitar os respectivos regimes jurídicos previstos nos editais dos concursos de admissão dos servidores em seus quadros. Inconstitucional lei que disponha acerca da compulsória transmutação de empregos públicos em cargos públicos. Hão de ser respeitadas as regras previstas no edital do concurso em que admitidos os servidores no funcionalismo público, possibilitando-se assim a coexistência de dois regimes jurídicos de funcionalismo dentro de um mesmo órgão/ entidade, desde que tais contratações tenham sido efetuadas em períodos distintos. Ou seja, há de se respeitar as normas prévias existentes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

quando da admissão do servidor nos quadros da Administração Pública.

VI. Hipótese em que o artigo 243, da Lei nº 8112/90, as Súmulas 678, do STF, 97, do STJ e 382, do TST não encerram permissivos à propalada transposição de cargos. Ademais, importante frisar que a Lei nº 8.112/90 dispõe acerca do regime jurídico aplicável aos servidores da União e dos Ex-Territórios não havendo incidência no funcionalismo dos demais entes federativos. Além disso, imprescindível a devida distinção da transposição efetuada para regular situações transitórias, decorrentes do advento da CF/88, com a permissão indiscriminada da transmutação de cargos.

VII. Precedente do Supremo Tribunal Federal que proíbe a transposição de emprego público para cargo público. RE 933.207/SP, de Relatoria do Min. Celso de Mello: 'Normas que levam à transmutação automática ou que franqueiam ao interessado optar pela conversão de regime celetista em estatutário, como ocorre na espécie, são reiteradamente repelidas por essa Corte.'

VIII. Súmula Vinculante nº 43 e Súmula 685, do STF: 'É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'.

IX. Em tempo, importante destacar que não se olvida que a presente declaração de inconstitucionalidade poderá acarretar custos expressivos à municipalidade e eventual impacto orçamentário nas finanças, mormente porque o reconhecimento da mácula dos dispositivos e expressões objurgadas afeta dezenas de milhares de servidores, todavia, este fato não possui o condão de alterar o curso deste feito. Isso porque, questões meramente factuais não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

devem ser sopesadas no processo objetivo do controle concentrado de constitucionalidade.

X. Ação procedente, na parte não prejudicada.

XI. Declarações de nulificação operadas com modulação de 120 dias da data de julgamento desta ação, considerando a necessidade de reorganização dos quadros do funcionalismo local , ressalvada a irrepetibilidade do percebido ante a boa-fé dos beneficiados e o caráter alimentar das verbas" (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 2264169-17.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 12/08/2020).

Essencial trazer à colação voto do Ministro Celso de Mello, que, ao retratar a posição do Supremo Tribunal Federal sobre a questão ora examinada, igualmente contempla considerações exatas sobre a compreensão do que significa o princípio do concurso público para acesso a cargos sob o enfoque da presente ação:

"**Não se revela possível**, *portanto*, que, *mediante simples opção*, **possa** o empregado público sob regime contratual trabalhista **passar à condição** jurídico-administrativa **de servidor estatutário**, *sem que se desatenda*, com esse procedimento, **à imposição constitucional** do concurso público.

Por isso mesmo, esta Suprema Corte, no regime constitucional anterior – **em que se revestia** *de menor intensidade* o princípio do concurso público -, **já proclamava** que 'O *aproveitamento em cargos públicos, sem concurso, de atuais ocupantes de outros cargos públicos, colide com a exigência do art. 97, § 1°, da Constituição Federal*' (RTJ 124/443).

Do mesmo modo, *e em face do postulado do concurso público*, **mostram-se revestidas** *de inconstitucionalidade*

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

> **normas** que autorizam a **transformação** *de empregos celetistas* **em cargos integrantes** do quadro funcional da Administração Direta" (STF, RE 933.207-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 19-12-2016).

Trago à colação respeitável decisão do eminente Ministro Alexandre de Moraes que analisou questão idêntica, posicionando-se em abono à tese ora sustentada:

> "O Recurso Extraordinário preenche todos os requisitos de admissibilidade e veicula matéria constitucional.
>
> Todavia, a pretensão recursal não merece acolhida.
>
> Quando deferi, em parte, a liminar pleiteada pelo Município de Tietê, na Pet 8050 MC, já vislumbrei ser incompatível com a Constituição de 1988 as normas municipais que facultavam empregados públicos, por simples opção, migrar do regime celetista para o estatutário.
>
> Concedi, no entanto, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o ente municipal adotasse as medidas necessárias ao cumprimento do acórdão do TJSP, em face das relevantes alegações apresentadas que justificavam o deferimento da medida.
>
> Na ocasião, adotei os seguintes fundamentos (fls. 17-32, Vol. 16):
>
> '(...)
>
> O TJSP julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 71, inc. VII; 80; 86; 87; 88; 146, inc. I, alínea 'a' e parágrafo único; 263; 265; e 266, todos da Lei Complementar nº 11, de 20 de maio de 2014, com as alterações trazidas pelas Leis Complementares nº 21, de 09 de setembro de 2014; nº 05, de 12 de março de 2015; e nº 09, de 08 de abril de 2015,

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

determinando-se sua retirada do ordenamento jurídico 'ex tunc'.

Para o que interessa ao presente pedido, em síntese, as normas reputadas inconstitucionais facultavam aos ocupantes de empregos públicos, por simples opção, migrar do regime celetista para o estatutário.

(...)

É o relatório. Decido.

Eis as normas julgadas inconstitucionais pelo TJSP que interessam ao exame do presente requerimento:

'Art. 263 - Os servidores públicos integrantes do quadro de empregos permanentes da Prefeitura Municipal de Tietê, do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE e da Câmara Municipal poderão optar pelo regime jurídico de que trata esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da sua vigência, podendo ser prorrogado por Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Nos casos dos contratos de trabalho suspensos ou interrompidos na data da publicação desta Lei, o prazo a que se refere o parágrafo anterior passa a vigorar a partir da notificação pessoal ao servidor, expedida pela Prefeitura Municipal.

(...)

Art. 265 - Após o decurso do prazo previsto no artigo 263, serão extintos na vacância os empregos públicos constantes do Anexo II, da Lei Complementar nº 06/1993, Anexo II, da Lei Complementar nº 07/1993, Anexo I, da Lei Complementar nº 18/2009, Lei Complementar nº 17/2009 e Lei Municipal nº 2.377/95.

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

Art. 266 - Os direitos previstos nesta Lei Complementar serão concedidos exclusivamente aos servidores públicos que optarem pelo regime estatutário.

§ 1° - Os direitos mencionados no caput deste artigo substituirão automaticamente os direitos anteriormente adquiridos pelos servidores públicos, quando:

I - sua regra de concessão for idêntica àquela prevista nesta Lei Complementar; ou

II - a aplicação desta Lei Complementar importar em benefício maior do que o previsto na legislação anterior.

(...). (sic)

Em uma avaliação perfunctória, própria do regime processual das medidas de urgência, a fundamentação do Tribunal de origem parece acertada. Vejamos os argumentos do TJSP quanto ao ponto:

'Passo a analisar, por derradeiro, o ponto que mais celeuma causa neste feito: a opção, por empregados celetistas, pelo regime estatutário.

Ao dispor sobre criação de cargos e remuneração em matéria própria de organização administrativa, não pode o Prefeito Municipal afrontar normas constitucionais referentes ao regime jurídico de acesso ao serviço público.

A Constituição Estadual, em seu artigo 115, incisos I e II, reproduz normas do art. 37 da CF:

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

I os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissões, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração; (...)

Depreende-se dos dispositivos constitucionais transcritos que a regra geral de provimento dos cargos públicos é o concurso de provas ou provas e títulos.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo:

A Constituição estabelece o princípio da ampla acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei (art. 37, I), mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargos de provimento em comissão, assim declarados em lei, nos quais são livres a nomeação e a exoneração (art. 37, II). (...). O que a Lei Magna visou com os princípios da acessibilidade e do concurso público foi, de um lado, ensejar a todos iguais oportunidades de disputar cargos ou empregos na Administração direta e indireta. De outro lado, propôs-se a impedir tanto o ingresso sem concurso, ressalvadas as exceções previstas na Constituição, quanto obstar a que o servidor habilitado por concurso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público. (Curso de Direito Administrativo, 28ª ed. São Paulo, Malheiros, 2011, p. 280/281).

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

Resta evidenciado, pois, que o acesso a determinado cargo por aquele que se submeteu a processo seletivo para provimento de cargo distinto, sem que participe de novo certame específico para tal finalidade, viola claramente a Constituição Estadual e a Constituição Federal.

Sobre o tema, dispõe a Súmula Vinculante nº 43, cuja redação é a mesma da Súmula nº 685, ambas do Colendo Supremo Tribunal Federal: é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Note-se que, ao contrário do que alegado pela Câmara Municipal e pela Prefeitura de Tietê em suas informações, o fato de que os atuais empregados municipais já terem se submetido a concurso para ocupar a vaga atual não torna lícita a norma que, agora, permite o opção pelo regime estatutário, visto que o certame em que foram aprovados dizia respeito a emprego público, não a cargo público efetivo.

Em outras palavras: anunciado um concurso para emprego público, os aprovados no certame estarão adstritos à nomeação para emprego público. Caso a Administração deseje criar cargo público com as mesmas atribuições, a fim de unificar o regime jurídico do serviço público municipal, deverá fazê-lo com vistas para o futuro, sem que as medidas tomadas venham a alcançar os empregados que (ainda) não foram aprovados em concurso para cargo público.

Destaque-se que o objetivo do concurso público é garantir a impessoalidade e a igualdade de oportunidade de disputar uma vaga no serviço público, bem como tornar mais eficiente a prestação do serviço público, Portanto, todas as

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

características da vaga devem ser amplamente divulgadas antes do certame inclusive por força do princípio constitucional da publicidade.

Nesta esteira, não tem relevo para o caso em tela que as atribuições dos novos cargos sejam idênticas às dos empregos, visto que o vício constitucional não decorre da falta de qualificação do empregado, mas sim da inexistência de aprovação em concurso para cargo efetivo.

Em casos análogos já se pronunciou este Órgão Especial:

'ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 59, caput, e seus parágrafos 1°, 2° e 3°, da Lei Complementar n° 912, de 13 de dezembro de 2011, do Município de Botucatu, que 'dispõe sobre a Reorganização Administrativa do Poder Executivo e dá outras providências'. Transposição de cargos. Transmutação de regime de servidores admitidos por concurso público sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho, para o estatutário. Impossibilidade. Necessidade de concurso público. Contrariedade aos arts. 111, 115, I, II e V; 144, da CE/89. Súmula Vinculante n° 43. Arguição procedente.' (TJSP; Arguição de Inconstitucionalidade 0050154-32.2017.8.26.0000; Relator (a): Carlos Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2018; Data de Registro: 05/02/2018)

'Ação Direta de Inconstitucionalidade das Leis n° 5.457, de 17 de dezembro de 2015 e 5.468, de 07 de março de 2016, do Município de Porto Feliz que 'Dispõe sobre a transformação do regime celetista para o estatutário dos empregados públicos elencados na Lei Complementar n° 196/2015. Regime jurídico único aplicável aos servidores das carreiras do Município de Porto Feliz que é o estatutário, definido em legislação própria, consoante o artigo 4° da LC

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

196/2015. Impossibilidade de que, mediante simples opção, possa o empregado público sob regime contratual trabalhista passar a condição jurídico-administrativa de servidor estatutário, sem que se desatenda, com esse procedimento, a imposição constitucional do concurso público. Precedentes da Corte. Normas reconhecidamente inconstitucionais. Ação procedente, com modulação e ressalva.' (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203249-48.2017.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 02/03/2018)

E o próprio STF, guardião da Constituição, já se manifestou sobre o tema, rejeitando a possibilidade de promulgação de lei autorizando aos servidores, por simples opção, alterar o regime jurídico de seu cargo de celetista para estatutário:

'DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que, proferido em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2°), pelo E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, está assim ementado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Art. 9°, das Disposições Transitórias, do Estatuto dos Servidores da Universidade Estadual de Campinas UNICAMP, adicionado pela Deliberação CONSUA- 011/2013, de 06 de agosto de 2014 Norma que dispõe sobre a possibilidade de os atuais funcionários e servidores da Universidade, efetivos, autárquicos ou contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, poderem optar pelo regime previsto no mencionado Estatuto, passando a pertencer ao Quadro de Cargos ou de Funções Autárquicas da Universidade Alteração de regime que implica na rescisão contratual

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

Precedentes do Supremo Tribunal Federal Ação procedente. (grifei).

A Universidade Estadual de Campinas UNICAMP, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o Tribunal a quo teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 3°, III, 5°, caput e I, e 37, II, todos da Constituição da República. Sendo esse o contexto, passo a apreciar a postulação recursal em referência.

E, ao fazê-lo, verifico que esta Suprema Corte, no julgamento plenário da ADI 980/DF, Rel. Min. MENEZES DIREITO, firmou entendimento que desautoriza a pretensão recursal extraordinária deduzida pela UNICAMP: Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 46, § 1°, e 53, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal. Exigência de concurso público. Artigo 37, II, da Constituição Federal. Ausência de prejudicialidade. Iniciativa do Poder Executivo. Precedentes da Corte. 1. A inteira modificação do art. 39 da Constituição Federal não autoriza o exame do tema constitucional sob sua regência. 2. Não há alteração substancial do art. 37, II, da Constituição Federal quando mantida em toda linha a exigência de concurso público como modalidade de acesso ao serviço público. 3. É inconstitucional a lei que autoriza o sistema de opção ou de aproveitamento de servidores federais, estaduais e municipais sem que seja cumprida a exigência de concurso público.

.....

6.Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (grifei).

Esse entendimento, consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, refletindo o magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA,Curso de Direito

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

Constitucional Positivo, p. 634, 10ª ed., 1995, Malheiros; CELSO RIBEIRO BASTOS, Curso de Direito Constitucional, p. 288, 11ª ed.,1989, Saraiva, v.g.), não tem transigido em torno da necessidade de observância, sempre indeclinável, do postulado constitucional do concurso público (RTJ 132/61, Rel. Min. CELSO DE MELLO RTJ 149/419, Rel. Min. MOREIRA ALVES RTJ 152/341, Rel. Min. CELSO DE MELLO RTJ 156/37, Rel. Min. SYDNEY SANCHES RTJ 157/460, Rel. Min. CELSO DE MELLO RTJ 160/145, Rel. Min. CELSO DE MELLO ADI 1.230/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Impõe-se referir, no ponto, que o princípio inscrito no art. 37, inciso II, do texto constitucional, enquanto cláusula concretizadora dos postulados da isonomia e da impessoalidade, traduz-se na exigência inafastável de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, para efeito de legítima investidura em cargo ou em emprego públicos. A norma consubstanciada no artigo 37, II, da vigente Constituição, ao não mais se referir, como o fazia a Carta Política anterior, à primeira investidura, universalizou a aplicabilidade do princípio geral do concurso público e, assim, tornou ilegítima a investidura em cargos ou em empregos públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas, apenas, as hipóteses previstas em sede constitucional.

É por tal razão que esta Suprema Corte ante o caráter impostergável desse princípio, que faz realizar, em projeção concretizadora, a exigência da isonomia (ADILSON ABREU DALLARI, Regime Constitucional dos Servidores Públicos, p. 37, 2ª ed., 1990, RT) tem censurado a validade constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

originário no serviço estatal ou o provimento em cargos ou em funções diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido.

Em consequência dessa rígida interpretação jurisdicional em tudo compatível com a importância ético-jurídica do postulado do concurso público, o Supremo Tribunal Federal tem vetado, em julgamento definitivo ou em sede de delibação cautelar, a aplicabilidade de preceitos normativos que, desconsiderando a essencialidade do princípio em questão, objetivam viabilizar a investidura funcional de servidores, mediante utilização de institutos reputados inconciliáveis com a incontornável exigência constitucional do concurso público.

Em todos esses casos e qualquer que seja o nomen juris adotado, a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, tendo presente a necessidade de preservar a incolumidade do princípio do concurso público, tem repelido a utilização dos institutos (a) da ascensão (ADI 1.345/ES, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI), (b) da transferência e/ou transformação de cargos (RTJ 152/341, Rel. Min. CELSO DE MELLO), (c) da integração funcional (RTJ 158/69, Rel. Min. CELSO DE MELLO), (d) da transposição de cargo (RTJ 133/1049, Rel. Min. CÉLIO BORJA), (e) da efetivação extraordinária no cargo (RTJ 132/1072, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), (f) do acesso e aproveitamento (RTJ 144/24, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Isso significa, portanto, que a pretensão recursal ora deduzida revela-se inacolhível, considerada a diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal consagrou na apreciação do tema em debate:

(...)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

Não foi por outro motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar proposta de súmula vinculante consubstanciadora desse entendimento (PSV 102), veio a aprová-la, editando a Súmula Vinculante nº 43, publicada no DOU e no DJe nº 72, ambos de 17/04/2015, cujo enunciado possui o seguinte conteúdo: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (grifei).

É importante observar que esse enunciado sumular, hoje constitucionalmente impregnado de eficácia vinculante (CF, art. 103-A, caput), resultou de antiga e consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como já referido na presente decisão, anteriormente consagrada na Súmula 685/STF. Não se revela possível, portanto, que, mediante simples opção, possa o empregado público sob regime contratual trabalhista passar à condição jurídico-administrativa de servidor estatutário, sem que se desatenda, com esse procedimento, à imposição constitucional do concurso público.

(...)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao recurso extraordinário, por achar-se em confronto com entendimento emanado do Plenário desta Suprema Corte (CPC/15, art. 932, IV, b). 2. A Secretaria Judiciária deverá juntar cópia desta decisão aos autos da AC 4.117/SP.

Publique-se.'

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

(RE 933207, Relator Min. CELSO DE MELLO, j. em 19/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017, em 01/02/2017 - grifei)

'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA RESOLUÇÃO N. 825/2002, DA ASSEMBLEIA DO ESTADO DE SÃO PAULO: AFRONTA AO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Preliminar de falta de interesse de agir por ausência de impugnação das Leis Complementares paulistas ns. 865 e 881/2000: objeto diverso daquele contida na Resolução. Preliminar afastada. 2. Possibilidade de impugnação de Resolução por meio de ação direta de inconstitucionalidade, nos casos em que por meio dela se formalize ato normativo e autônomo. 3. Inconstitucionalidade formal não configurada. Arts. 51, inc. IV, e 52, inc. XIII, da Constituição da República: competência das Casas Legislativas para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços. 4. Inconstitucionalidade material configurada: art. 37, inc. II, da Constituição brasileira; afronta à regra constitucional da prévia aprovação em concurso público. Forma de provimento derivado de cargo público abolida e vedada pela Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.' (ADI 3342, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-099 em 29-05-2009)

'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DO CEARÁ. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 37, II, DA CF. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I - São inconstitucionais os artigos da Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

13.778/2006, do Estado do Ceará que, a pretexto de reorganizar as carreiras de Auditor Adjunto do Tesouro Nacional, Técnico do Tesouro Estadual e Fiscal do Tesouro Estadual, ensejaram o provimento derivado de cargos. II Dispositivos legais impugnados que afrontam o comando do art. 37, II, da Constituição Federal, o qual exige a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração estatal. III - Embora sob o rótulo de reestruturação da carreira na Secretaria da Fazenda, procedeu-se, na realidade, à instituição de cargos públicos, cujo provimento deve obedecer aos ditames constitucionais. IV - Ação julgada procedente.'

(ADI 3857, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2008, DJe-038, em 27-02-2009)

Portanto, dúvida não há de que houve violação aos arts. 111 e 115, I, II e V, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Estadual.'

No presente requerimento de tutela de urgência, o Município indica precedentes do STF que lhe seriam favoráveis. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidor público celetista. Advento da Lei nº 8.112/90, que transformou vínculos celetistas em estatutários. Pretensão de manutenção de vantagens do regime anterior. Impossibilidade. Princípios da coisa julgada, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido da impossibilidade de o servidor público que teve o vínculo com a Administração transformado de celetista em estatutário pela Lei nº 8.112/90 manter as vantagens típicas do regime anterior. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República, o que não enseja o reexame da questão em recurso extraordinário. 3. Agravo regimental não provido.(ARE 758277 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 10-03-2014)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243. SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL. O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. Recurso extraordinário não conhecido.(RE 209899, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 06-06-2003)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO TRABALHISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO BIENAL. I. A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, incidindo a prescrição bienal. II - Agravo regimental improvido.(AI 649133 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe PUBLIC 09-11-2007)

Ocorre que, em todos esses julgados, a transição do regime celetista para o estatutário era absolutamente incontroversa. Explica-se: em todos os casos destacados pelo ora

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

requerente, tem-se a peculiar situação dos funcionários regidos pelo art. 243 da Lei 8.112/90:

Art. 243. Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação.

Como se disse, tal situação, excepcional e transitória, sequer é contestada nesses precedentes, em que se discute apenas quais vantagens passaram de um regime ao outro.

Neste caso concreto, em juízo preliminar, afigura-se que o Município de Tietê simplesmente intentou colocar em cargos públicos efetivos pessoas admitidas para empregos públicos, sob o regime da CLT. Tal medida efetivamente revela-se incompatível com a Constituição de 1988.

Enfim, o pedido de suspensão do julgado parece não ter base jurídica consistente.

Já o pleito de postergação de seus efeitos mostra-se razoável. O Município traz dados (vols. 4 a 7) indicando as dificuldades, especialmente financeiras, da imediata reestruturação de seus quadros.

Confira-se o relatório do julgamento dos embargos declaratórios, em que tal questão foi suscitada:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

Embarga o Prefeito de Tietê alegando, preliminarmente, a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 1.026, §1°, do CPC. Afirma que o E. Órgão Especial, em caso análogo, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade e concedeu prazo de 120 (cento e vinte) dias a fim de que fossem promovidas as adequações necessárias para cumprimento do decisum. Assevera a presença de risco de dano grave e de difícil reparação, pois quase todo o funcionalismo municipal será afetado, o que demandará nova reorganização administrativa, notando-se que não se trata apenas de uma mudança de regime jurídico, mas uma alteração na vida prática de todos os servidores celetistas que optaram pelo regime estatutário, dadas as diferenças de benefícios, direitos e garantias existentes entre ambos. No mérito, sustenta que o julgado foi omisso quanto à modulação de efeitos, sem deferir qualquer prazo para a adoção das providências necessárias para reorganização da administração municipal. Argumenta que a Lei Federal 13.655/18 trouxe novos artigos à LINDB, sendo que um deles, o art. 21, prevê que a decisão judicial que decretar a invalidade de norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas e, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime. Assim, considerando que a decisão declara a inconstitucionalidade da migração de regime por cerca de 800 servidores, aduz ser imperiosa a concessão de 120 dias de prazo para a adoção das medidas pertinentes ao cumprimento do v. Acórdão.

Essas relevantes alegações, guarnecidas por documentos juntados a este pedido, justificam que haja a modulação temporal dos efeitos do acórdão.

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

Diante de todo o exposto, com base no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, unicamente para conceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Município de Tietê adote as medidas necessárias ao cumprimento do julgamento do TJSP na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2245399-44.2017.8.26.0000. "

Agora, examinando com mais profundidade a matéria recursal, confirmo o meu entendimento proferido em juízo de delibação no sentido de que não há razão para alterar o acórdão recorrido, haja vista sua consonância com a jurisprudência desta CORTE.

O art. 37, II, da Constituição Federal é explícito ao vedar a investidura em cargo ou emprego público sem a prévia aprovação em concurso público.

Além do caráter inequívoco da norma constitucional, há diversos precedentes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido da inconstitucionalidade de normas que permitem a investidura em cargos ou empregos públicos diversos daqueles para os quais se prestou concurso. Nesse sentido:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE PERMITE A INTEGRAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO NO QUADRO DE PESSOAL DE AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES ESTADUAIS, INDEPENDENTEMENTE DE CONCURSO PÚBLICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 67/92, ART. 56) - OFENSA AO ART. 37, II, DA CARTA FEDERAL - DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO, ESSENCIAL À CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE, QUE NÃO TOLERA TRATAMENTOS

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

DISCRIMINATÓRIOS NEM LEGITIMA A CONCESSÃO DE PRIVILÉGIOS. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - tendo presente a essencialidade do postulado inscrito no art. 37, II, da Carta Política - tem censurado a validade jurídico-constitucional de normas que autorizam, permitem ou viabilizam, independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, o ingresso originário no serviço estatal ou o provimento em cargos administrativos diversos daqueles para os quais o servidor público foi admitido. Precedentes. - O respeito efetivo à exigência de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina.' (ADI 1350, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJ de 1°/12/2006) (grifo nosso)

'DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS ESTADUAIS QUE AUTORIZAM REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA VINCULANTE N° 43. 1. O artigo 4°, caput, §§ 1°, 2° e 3°, da Lei Complementar n° 233, de 17.04.2002, bem como a Lei Complementar n° 244, de 12.12.2002, ambas do Estado do Rio Grande do Norte, ao autorizarem a redistribuição de servidores do Sistema

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

Financeiro BANDERN e do Banco de Desenvolvimento do Rio Grande do Norte S.A BDRN para órgãos ou entidades da Administração Direta, autárquica e fundacional do mesmo Estado, violam o art. 37, II, da Constituição Federal. 2. Os mesmos atos normativos afrontam igualmente a Súmula Vinculante 43: 'É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido'. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.' (ADI 3552, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 14/4/2016)

'I. Ação direta de inconstitucionalidade: Resolução 04, de 20.12.1996, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, que dispõe sobre o aproveitamento de servidores requisitados, no Quadro Permanente da Secretaria do TRE/GO, de acordo com a L. 7.297, de 20.12.1984: violação do art. 37, II, da Constituição Federal: inconstitucionalidade declarada. II. Ação direta de inconstitucionalidade: cabimento. 1. O objeto da ação direta é a Resolução 04/96 do TRE/GO, que se funda nas LL 7.178/83 e 7.297/84 - as quais, no ponto em que possibilitavam o aproveitamento dos servidores requisitados, não foram recebidas pela ordem constitucional vigente e estariam, pois, revogadas desde o advento da atual Constituição. 2. Essa revogação faz com que a Resolução 04/96 do TRE/GO passe a ser o único fundamento normativo do aproveitamento atacado, não havendo, assim, problema de desconformidade entre as leis e a resolução, nem, portanto, de inconstitucionalidade reflexa ou mediata. III. Ação direta de inconstitucionalidade: lei anterior à Constituição: possibilidade de o Supremo Tribunal, antes do

este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

exame da inconstitucionalidade do ato normativo inferior questionado, examinar o recebimento daquela pela nova ordem constitucional. Precedentes. IV. Concurso público: exigência incontornável para que o servidor seja investido em cargo de carreira diversa. 1. Reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo de uma carreira ao de outra, a exemplo do 'aproveitamento' de que cogita a norma impugnada. 2. Se, até no âmbito da mesma entidade federativa, assim se considera vedada pela Constituição o aproveitamento do servidor em carreira diversa, com mais razão se há de reputar inadmissível o aproveitamento de servidor estadual ou municipal nos quadros da Justiça Eleitoral, que integra o Poder Judiciário da União. Precedentes. 3. Incidência da Súmula/STF 685 ('É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido')' (ADI 3190, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, DJ de 24/11/2006) (grifo nosso)

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSAO OU ACESSO, TRANSFERENCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PUBLICOS. - O CRITÉRIO DO MÉRITO AFERIVEL POR CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TITULOS E, NO ATUAL SISTEMA CONSTITUCIONAL, RESSALVADOS OS CARGOS EM COMISSAO DECLARADOS EM LEI DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, INDISPENSAVEL PARA CARGO OU EMPREGO PÚBLICO ISOLADO OU EM CARREIRA. PARA O ISOLADO, EM QUALQUER HIPÓTESE; PARA O EM CARREIRA, PARA O INGRESSO NELA, QUE SÓ SE FARA NA CLASSE INICIAL E PELO CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS TITULOS, NÃO O SENDO, POREM, PARA OS

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

CARGOS SUBSEQUENTES QUE NELA SE ESCALONAM ATÉ O FINAL DELA, POIS, PARA ESTES, A INVESTIDURA SE FARA PELA FORMA DE PROVIMENTO QUE E A 'PROMOÇÃO'. ESTAO, POIS, BANIDAS DAS FORMAS DE INVESTIDURA ADMITIDAS PELA CONSTITUIÇÃO A ASCENSAO E A TRANSFERENCIA, QUE SÃO FORMAS DE INGRESSO EM CARREIRA DIVERSA DAQUELA PARA A QUAL O SERVIDOR PÚBLICO INGRESSOU POR CONCURSO, E QUE NÃO SÃO, POR ISSO MESMO, INSITAS AO SISTEMA DE PROVIMENTO EM CARREIRA, AO CONTRARIO DO QUE SUCEDE COM A PROMOÇÃO, SEM A QUAL OBVIAMENTE NÃO HAVERA CARREIRA, MAS, SIM, UMA SUCESSÃO ASCENDENTE DE CARGOS ISOLADOS. - O INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL TAMBÉM NÃO PERMITE O 'APROVEITAMENTO', UMA VEZ QUE, NESSE CASO, HÁ IGUALMENTE O INGRESSO EM OUTRA CARREIRA SEM O CONCURSO EXIGIDO PELO MENCIONADO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAIS OS ARTIGOS 77 E 80 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.' (ADI 231, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ 13/11/1992) (grifo nosso)

O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser mantido.

Cumpre registrar que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos pela Mesa da Câmara Municipal de Tietê, também considerou inconstitucional, por arrastamento, os §§ 1° e 2° do art. 264 da LC Municipal 11/2014, que dispõem:

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

> 'Art. 264. Os candidatos aprovados nos concursos públicos em vigência na data da publicação desta Lei Complementar poderão ser convocados no prazo que alude o artigo 37, inciso III, da Constituição Federal.
>
> § 1° Os candidatos aprovados que forem convocados e nomeados durante o prazo de opção para o regime estatutário terão até o dia 31/12/2014 para manifestar sua adesão.
>
> § 2° Os candidatos convocados após o término do prazo de opção previsto no parágrafo anterior serão cientificados da alteração do regime e só poderão ser nomeados no regime estatuário.'
>
> Não obstante, o recurso extraordinário não se insurge quanto a essa decisão. Portanto, nessa parte, também deve ser mantido o aresto do TJSP" (STF, ARE 1.220.515/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 05/09/2019, DJe 10/09/2019).

Ora, os preceitos legais hostilizados além da contraposição à regra da prévia aprovação em concurso público para o provimento de cargo público (art. 115, II, Constituição Estadual), **põem-se em contrariedade ao aquinhoar estabilidade** ao art. 127 da Constituição do Estado porque ela pressupõe a citada regra, bem como afronta inexoravelmente os princípios de moralidade, impessoalidade, igualdade e eficiência que orientam a formação dessas duas regras antes mencionadas.

Desta feita, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade do **inciso XX do art. 2°, do inciso VI do art. 8° e do art. 244 da Lei Complementar n° 123, de 31 de março de 2021, do Município de Iguape.**

4. PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente, para declarar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

a inconstitucionalidade do **inciso XX do art. 2°; do inciso VI do art. 8° e do art. 244 da Lei Complementar n° 123, de 31 de março de 2021, do Município de Iguape.**

Requer-se, ainda, a requisição de informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Iguape, e a citação da Procuradora-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Requer-se, por fim, à vista da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a **concessão da medida liminar para a suspensão da eficácia dos preceitos impugnados,** até julgamento final desta ação, considerando o sensível impacto no erário e o grave comprometimento da legitimidade de acesso a cargos públicos e sua permanência.

Termos em que, pede-se deferimento.

São Paulo, 23 de novembro de 2021.

Mário Luiz Sarrubbo
Procurador-Geral de Justiça

dfm/crm

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

SEI n. 29.0001.0087948.2021-60

Interessado: Promotoria de Justiça de Iguape

Objeto: análise da constitucionalidade dos artigos 2°, inciso XX; 8°, inciso VI, e 244 da Lei Complementar 123/2021 de Iguape

1. Distribua-se eletronicamente a petição inicial de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Oficie-se à interessada, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 23 de novembro de 2021.

Mário Luiz Sarrubbo
Procurador-Geral de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIO LUIZ SARRUBBO e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 03/12/2021 às 12:27 , sob o número 22836249420218260000

CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE
- Estância Balneária –

P R O C U R A Ç Ã O

OUTORGANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE-ESTÂNCIA BALNEÁRIA, inscrita no CNPJ sob o n. 57.739.989/0001-77, **EDUARDO DE LARA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n. 24.444.369-5 – SSP/SP e CPF, n. 214.276.178-05, com endereço na Rua Das Neves, n. 01, Praça da Basílica, Centro, Iguape-CEP 11920-000, e-mail: camara@iguape.sp.leg.br

OUTORGADO: EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP n. 151.436, com endereço na Rua Das Neves, n. 01, Praça da Basílica, Centro, Iguape-CEP 11920-000.

OBJETIVO: Especialmente para representá-lo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – Processo n. 2283624-94.2021.8.26.0000.

PODERES: Pelo presente instrumento,outorgante nomeia e constitui seu procurador, o outorgado, conferindo-lhe poderes para requerer e alegar o que convier, perante qualquer autoridade judiciária ou policial, receber citação, confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber e dar quitação, interpor recursos, acompanhá-los à instância superior e praticar quaisquer outros atos conducentes ao fim deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes.

Iguape, 4 de março de 2022.

EDUARDO DE LARA
PRESIDENTE

Ofício n.º 169-O/2022-csrs
Direta de Inconstitucionalidade nº 2283624-94.2021.8.26.0000 (DIGITAL)

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Direta de Inconstitucionalidade em epígrafe, requisito a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal.

Comunico, outrossim, que a íntegra dos autos do processo eletrônico encontra-se disponível no endereço http://esaj.tjsp.jus.br . **Senha de acesso: ilhqdm**

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

RENATO SARTORELLI
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de
Iguape - SP

CDIP/CWB

PARA USO DOS CORREIOS

- ☐ MUDOU-SE
- ☐ DESCONHECIDO
- ☐ RECUSADO
- ☐ FALECIDO
- ☐ AUSENTE
- ☐ NÃO PROCURADO
- ☐ END.INSUFICIENTE
- ☐ CEP
- ☐ NÃO EXISTE Nº INDICADO
- ☐ INFORMAÇÃO ESCRITA PELO CARTEIRO OU SINDICO
- ☐ REINTEGRADO AO SERVIÇO POSTAL EM __/__/__

RESPONSÁVEL

__/__/__

REMETENTE

SJ 6.1 - Serviço Processamento do Órg
Rua Onze de Agosto, 0,
Sé
São Paulo / SP
CEP: 01.018-010

Correios

523914

AR

e-Carta
9912260497/2010/SPM
SP TJ
Correios

DESTINATÁRIO

PRES. CÂM. MUN. DE IGUAPE
DAS NEVES, 1,, 01,
CENTRO
IGUAPE / SP
CEP: 11.920-000

MI005168348BR

POSTAGEM: **09/02/2022**

Protocolado com sucesso!

O protocolo **WPRO.22.00263661-3** foi cadastrado em 14/03/2022 10:39
As informações do protocolo foram enviadas para **advocaciamachado@adv.oabsp.org.br**

Baixar protocolo

Arquivos

Baixar todos os arquivos

	Tipo	Nome do arquivo
1	Petição	INFORMAÇÕES - ADIN.pdf ()
2	Procuração	PROCURAÇÃO.pdf ()
3	Documento 1	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 123.pdf ()
4	Documento 2	LC - 123.pdf ()
5	Documento 3	PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123.pdf ()

Painel do Advogado Nova Petição

PETICIONANTE

EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO (EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO - Advogado)

PROCESSO

2283624-94.2021.8.26.0000 (https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?cbPesquisa=NUMPROC&dadosConsulta.tipoNuProcesso=UNIFICADO&dePesquisa=22836249420218260000) 2º Grau
Tribunal de Justiça
Direta de Inconstitucionalidade
Atos Administrativos

CLASSIFICAÇÃO

Presta Informações
Petições Diversas

(!#) Opções de peticionamento

DESPESAS PROCESSUAIS

Não há recolhimento/Dispensa legal

SOLICITANTE

Presidente da Câmara Municipal de Iguape SOLICITANTE

(!#) Opções de peticionamento